

# ESTADO DE EXCEÇÃO EM MATÉRIA DE DIREITO DO TRABALHO NO BRASIL

## STATE OF EXCEPTION IN RESPECT OF LABOR LAW IN BRAZIL

Paulo Eduardo Vieira de Oliveira\*

Carlos Eduardo Muniz\*\*

Plínio Alfredo de Oliveira Costa\*\*\*

RESUMO: O artigo pretende analisar o Direito do Trabalho no Brasil sob a perspectiva do estado de exceção, teoria de Giorgio Agamben. Ancorado em metodologia de revisão de literatura e análise bibliográfica, a pesquisa se iniciará com a clarificação dessa teoria, seguida da análise de como esse modo de agir totalitário em meio a um sistema dito democrático vem se tornando permanente, para então ser caracterizado o Direito do Trabalho no Estado Democrático de Direito e, finalmente, analisá-lo sob a ótica do estado de exceção. Os resultados apontam para um enfraquecimento dos propósitos constitucionais originários do Direito do Trabalho no Brasil, bem como a relevância dos impactos sociais decorrentes dessa constatação, esclarecendo pelo menos uma das possibilidades sobre as quais esse novo paradigma de governo gera graves consequências.

PALAVRAS-CHAVE: Democracia. Direito do Trabalho. Estado de Exceção.

*ABSTRACT: The paper intends to analyze Labor Law in Brazil from the perspective of the state of exception, a theory by Giorgio Agamben. Anchored in literature review methodology and bibliographic analysis, the research will begin with the clarification of this theory, followed by the analysis of how this totalitarian way of acting in the midst of a so-called democratic system has become permanent, so that the Law of the I work in the Democratic State of Law and, finally, analyze it from the perspective of the state of exception. The results point to a weakening of the constitutional purposes originating from Labor Law in Brazil, as well as the relevance of the social impacts resulting from this finding, clarifying at least one of the possibilities on which this new government paradigm has serious consequences.*

*KEYWORDS: Democracy. Labor Law. State of Exception.*

---

\* *Livre-docente em Direito do Trabalho pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo; juiz federal do trabalho no TRT da 2ª Região; professor do Departamento de Direito do Trabalho e da Seguridade Social da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo; professor da Faculdade de Direito do Sul de Minas – FDSM; professor da Faculdade de Direito do Centro Universitário Padre Anchieta de Jundiá.*

\*\* *Mestrando em Direito na Faculdade de Direito do Sul de Minas – FDSM; pós-graduado em Direito do Trabalho e Direito Sindical pela Escola Paulista de Direito; pós-graduado em Direito Corporativo e Compliance pela Escola Paulista de Direito.*

\*\*\* *Mestrando em Direito na Faculdade de Direito do Sul de Minas – FDSM; bacharel em Direito pela FDSM; pós-graduado em Controladoria e Auditoria pela Una Belo Horizonte; bacharel em Administração pela UFMG.*

## 1 – Introdução

A democracia brasileira, cujo marco principal se materializou na própria Constituição de 1988, foi instituída sob a forma de Estado Democrático de Direito. Portanto, natural que esteja “entre os seus fundamentos, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa”<sup>1</sup>. Uma verdadeira intenção de equilibrar a escolha por um sistema econômico capitalista com a valorização do trabalho humano (art. 1º, III e IV, da CF/88) e o fomento da justiça social (art. 3º, I e III, da CF/88). De um lado, a incomparável força econômica do capital que busca aumentar e perpetuar suas riquezas; de outro, uma sociedade carente de recursos financeiros e cujo único bem negociável nesse mercado, a preços vis, é a própria força de trabalho.

Inegável é a tensão existente entre esses dois polos, afinal, tratam-se de interesses diametralmente opostos. E a forma constitucionalmente definida para equilibrar essa tensão foi o estabelecimento do dever estatal de proteção e regulação dos direitos fundamentais trabalhistas, por meio do Direito do Trabalho. Um Estado que deveria regular democraticamente e proteger impositivamente o polo hipossuficiente da relação, de modo a proporcionar minimamente o ideal de justiça social.

No entanto, o idealizado equilíbrio dessa relação vem sendo seriamente prejudicado ao longo desses pouco mais de 30 anos da jovem democracia brasileira. Especialmente, em relação à suspensão de direitos e garantias fundamentais dos cidadãos mediante utilização de instrumentos antidemocráticos. E a constatação de maior destaque é o fato que esse modo de agir totalitário em meio a um sistema dito democrático tem configurado um novo paradigma de governo, desfigurando, de maneira permanente, o legítimo Estado Democrático de Direito. Modelo este teorizado por Giorgio Agamben e denominado estado de exceção, aplicável sob diferentes perspectivas.

O presente trabalho objetiva, portanto, evidenciar como o Direito do Trabalho pode ser analisado sob o prisma do estado de exceção, ressaltando as suas consequências e a relevância desse tema frente aos respectivos impactos sociais causados.

Como forma de cumprir os procedimentos metodológicos, o texto será estruturado em um capítulo inicial que apresentará sinteticamente a teoria do estado de exceção, tendo como principal referencial Giorgio Agamben. Será seguido de um segundo capítulo que abordará o caráter de permanência que

---

1 OLIVEIRA, Paulo Eduardo Vieira de. *O direito do trabalho no Estado Democrático de Direito*. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2020. p. 11.

o estado de exceção vem adquirindo ao integrar um novo paradigma de governo. Adentrando o terceiro capítulo, serão expostos conceitos do Direito do Trabalho sob o paradigma do Estado Democrático de Direito, completando a viabilização do entendimento da ideia central deste *paper*, que será abordada no capítulo final, o Direito do Trabalho brasileiro analisado sob a perspectiva do estado de exceção.

## 2 – Considerações iniciais sobre o estado de exceção

O presente capítulo se propõe a expor sinteticamente o conceito de “estado de exceção”, fazendo breves considerações a respeito deste, de modo a compor um aporte teórico que sustentará a ideia central a ser atingida ao término deste artigo. Trata-se da descrição dos primeiros passos de uma senda epistemológica que conduzirá o leitor ao entendimento mais aprofundado sobre como o Direito do Trabalho no Brasil pode ser analisado sob a perspectiva da teoria do estado de exceção.

O principal autor a ser abordado neste capítulo será Giorgio Agamben, um dos maiores expoentes da academia a desenvolver o tema “estado de exceção”. Entre os motivos para a escolha desse autor para a construção do aporte teórico ora proposto, está a relevância de sua obra, acerca do assunto tratado, no meio acadêmico. Relevância esta que pode ser demonstrada pela escolha de Agamben como principal, ou um dos principais referenciais escolhidos tanto para dissertações de mestrado<sup>2</sup> como de obras de renomados autores já consolidados<sup>3</sup>. Além disso, foi justamente Agamben quem se dispôs a contrapor o pensamento de Carl Schmitt, sob diferentes perspectivas acerca do estado de exceção, tendo sido fortemente influenciado por Walter Benjamin<sup>4</sup>.

Para um melhor entendimento do posicionamento da teoria de Agamben, necessário se faz partir da definição que Schmitt deu para soberano, isto é, aquele “quem decide sobre o estado de exceção”<sup>5</sup>. Esse autor “busca inscrever a decisão sobre o Estado de exceção no interior do direito”<sup>6</sup>, ao argumentar

2 ABDALLA, Guilherme de Andrade Campos. *O Estado de exceção em Giorgio Agamben*: contribuições ao estudo da relação direito e poder. 2010. 224f. Dissertação de Mestrado em Direito. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

3 SERRANO, Pedro Estevam Alves Pinto. *Autoritarismo e golpes na América Latina*: breve ensaio sobre jurisdição e exceção. 1. ed. São Paulo: Alameda, 2016.

4 UFF. Entrevista com Giorgio Agamben. *Revista do Departamento de Psicologia*, v. 18, n. 1, jan./jun. 2006. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-80232006000100011&script=sci\\_arttext](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-80232006000100011&script=sci_arttext). Acesso em: 2 jan. 2021.

5 SCHMITT, Carl. *Teologia política*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. p. 7.

6 SERRANO, *op. cit.*, p. 15.

que o soberano (...) decide tanto sobre a ocorrência do estado de necessidade extremo, bem como sobre o que se deve fazer para saná-lo. O soberano se coloca fora da ordem jurídica normalmente vigente, porém a ela pertence, pois ele é competente para a decisão sobre se a Constituição pode ser suspensa *in toto*<sup>7</sup>.

Contra-pondo-se à ideia schmittiana, de que o estado de exceção se encontra contido no plano do direito, Agamben apresenta o fenômeno sob uma perspectiva diferente, argumentando que a suspensão de leis ou da Constituição, ou seja, o estado de exceção propriamente dito, como medida excepcional que não se situa dentro do direito, mas, sim, numa zona incerta “entre o direito público e o fato político e entre a ordem jurídica e a vida (...)”<sup>8</sup>. Em outras palavras, uma “situação paradoxal de medidas jurídicas que não podem ser compreendidas no plano do direito, e o estado de exceção apresenta-se como a forma legal daquilo que não pode ter forma legal”<sup>9</sup>.

Ainda, criticando a necessidade como fonte legítima que fundamenta o estado de exceção, Agamben reforça o caráter subjetivo do conceito de necessidade:

“Essa ingênua concepção, que pressupõe uma pura factualidade que ela mesma criticou, expõe-se imediatamente às críticas dos juristas que mostram como a necessidade, longe de apresentar-se como um dado objetivo, implica claramente um juízo subjetivo e que necessárias e excepcionais são, é evidente, apenas aquelas circunstâncias que são declaradas como tais.”<sup>10</sup>

Enquanto Schmitt considera a instituição do estado de exceção como legitimada pelo direito, Agamben entende o contrário, ou seja, que suas origens estão fora do plano do direito, na zona cinzenta entre o jurídico e o político. E a diferença entre essas duas perspectivas sobre o estado de exceção colocam em xeque os próprios fundamentos Estado Democrático de Direito.

Pela perspectiva de Schmitt, “o caso excepcional, (...) pode ser, no máximo, caracterizado como caso de extrema necessidade, como risco para a existência do Estado ou similar”<sup>11</sup>. Fica claro, conforme essa citação, que o estado de exceção pode ser declarado para proteger a existência do próprio

---

7 SCHMITT, *op. cit.*, p. 8.

8 AGAMBEN, Giorgio. *Estado de exceção*. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2004. p. 12.

9 *Ibidem*, p. 12.

10 *Ibidem*, p. 46.

11 SCHMITT, *op. cit.*, p. 8.

Estado. E sendo declarado por aquele que tem a correspondente competência, o soberano, conforme citação anterior, está legitimado pelo direito.

No entanto, Agamben classifica como “ingênua”<sup>12</sup> tal concepção, pois os fatos estão fora do direito. E estando fora do direito, não estão legitimados pelos fundamentos do Estado Democrático de Direito, abrindo espaço para a um modo de agir totalitário em meio a um sistema dito democrático, “um patamar de indeterminação entre a democracia e o absolutismo”<sup>13</sup>:

“O totalitarismo moderno pode ser definido, nesse sentido, como a instauração, por meio do estado de exceção, de uma guerra civil legal que permite a eliminação física não só dos adversários políticos, mas também de categorias inteiras de cidadãos que, por qualquer razão, pareçam não integráveis ao sistema político.”<sup>14</sup>

Ocorre que esse modo de agir totalitário em meio a um sistema dito democrático é manifestado de modo seletivo conforme a conveniência do grupo que está no poder do governo, isto é, as leis ou a própria Constituição deixam de ter aplicabilidade plena aos grupos excluídos pela vontade do grupo governante. Tais grupos podem ser seus inimigos políticos ou serem enquadrados arbitrariamente conforme os mais variados critérios.

Agamben faz uma analogia de tal situação com o *homo sacer*. Trata-se de uma releitura de Aristóteles sobre o conceito de vida para os gregos que se dividia em *zoé*, para exprimir o simples fato de vida comum aos seres, a vida animal, e *bíos*, como sendo a vida política, ou seja, própria de um indivíduo ou grupo<sup>15</sup>. Essas duas categorias foram vistas por Agamben como não estanques entre si, mas, sim, como existindo uma gradação entre uma e outra, em meio a uma zona cinzenta, onde se localiza o *homo sacer*, um homem que ao mesmo tempo em que é matável e insacrificável, “uma obscura figura do direito romano arcaico, na qual a vida humana é incluída no ordenamento unicamente sob a forma de sua exclusão (ou seja, de sua absoluta matabilidade)”<sup>16</sup>. Uma pessoa do império romano que nasceu com alguma deformidade, por exemplo, já deveria ter sido sacrificada quando criança, mas não foi, tornando-se um ser dito sagrado, que recebeu o toque dos deuses, e que embora não fosse sacrificado, se

12 AGAMBEN, *op. cit.*, p. 46.

13 *Ibidem*, p. 13.

14 *Ibidem*, p. 13.

15 AGAMBEN, Giorgio. *Homo sacer: o poder soberano e a vida nua*. Belo Horizonte: Editora da UFMG, 2007. p. 9.

16 *Ibidem*, p. 16.

alguém a matasse não haveria crime, isto é, uma categoria de cidadão excluída da aplicação do ordenamento jurídico.

No estado de exceção hodiernamente praticado, é possível fazer uma analogia desse *homo sacer* com certas categorias de pessoas que, embora o Estado não as sacrifique diretamente, praticamente ignora o fato de elas não usufruírem dos mesmos direitos dos outros cidadãos. Categorias essas, como, por exemplo, de imigrantes refugiados, indígenas, ciganos, que se veem praticamente excluídos da aplicação do ordenamento jurídico, tal como o *homo sacer*.

Indo além, de modo a complementar o entendimento da materialização hodierna do estado de exceção, ainda podem ser considerados os mecanismos biopolíticos de disciplina e normalização, de Michel Foucault, que, controlam os corpos e as populações, respectivamente. Práticas que viabilizaram, e ainda viabilizam, o “desenvolvimento e o triunfo do capitalismo”<sup>17</sup>. Exemplo claro desse tipo de manifestação citado por Agamben são as utilizações de medidas excepcionais exercidas diretamente sobre os corpos dos acusados suspeitos de terrorismo feitas pelos Estados Unidos com fundamento no *USA Patriot Act*<sup>18</sup>. Estrangeiros podem ser presos simplesmente por serem considerados suspeitos de atividades que ponham em risco a segurança nacional daquele país, com uma evidente suspensão de direitos fundamentais direcionada a um grupo de pessoas específico visto como inimigo pelo governo – imigrantes.

Assim se delinea o problema da governamentalidade para Agamben, escolher quem vai ser priorizado e quem vai ser deixado de lado para ser beneficiado em direitos fundamentais frente à escassez de recursos. Para se cuidar da vida dos cidadãos, se admite e se justifica o sacrifício da vida de outros com base em critérios diversos, como classe social, renda, e outros tantos. Esse é o poder de exceção, segundo Agamben, do Estado: escolher quem vive e quem morre, quem merece o cuidado da vida e quem, em nome desse cuidado, pode ser sacrificado.

### 3 – Estado de exceção permanente

Tendo sido feitas no capítulo anterior algumas considerações acerca do estado de exceção, os próximos passos da senda epistemológica ora desenvolvida consistirão em analisar de que forma o estado de exceção se faz permanente nas democracias da atualidade, chegando até mesmo a caracterizar um novo

---

17 *Ibidem*, p. 11.

18 AGAMBEN, *Estado de exceção*, *op. cit.*, p. 14.

paradigma de governo<sup>19</sup>. Uma verdadeira técnica de governo que perdeu sua natureza excepcional.

Inicialmente concebido na condição de um instituto de uso extraordinário, o estado de exceção, entendido como uma suspensão da ordem jurídica, se utilizado indiscriminadamente pode converter uma democracia num regime totalitário, de maneira legitimada pela Constituição e pelas leis. Diversos fatos históricos já mostraram isso e alguns de seus exemplos serão a seguir expostos.

Na França, durante a Revolução, o estado de exceção se manifesta na forma de estado de sítio, com previsão de suspensão da Constituição, atribuindo ao soberano o poder de emitir regulamentos e decretos para execução das leis e segurança do Estado<sup>20</sup>. Utilizada de forma recorrente, a declaração de estado de sítio marcou os momentos de crise constitucional nos séculos XIX e XX naquele país<sup>21</sup>, tendo sido alternada a definição legal sobre a competência para sua declaração, se do parlamento ou do chefe de Estado. Um exemplo da vigência de estado de exceção na França foi durante a Primeira Guerra Mundial, tal como na maior parte dos países envolvidos, inclusive com a atividade do parlamento suspensa durante certo tempo<sup>22</sup>. Tendo os poderes cada vez mais aumentados, sob a justificativa da emergência militar, da emergência econômica, e outras emergências, a cada nova concessão feita ao chefe do Executivo, menor era a participação democrática nas decisões. Da mesma forma ocorreu ainda na França durante a Segunda Guerra Mundial, e novamente em abril de 1961 durante a crise argelina<sup>23</sup>.

De forma ainda mais intensa, o estado de exceção ocorreu na Alemanha no período entre Guerras. Havia previsão explícita no artigo 48 da Constituição de Weimar autorizando o presidente do Reich a tomar as medidas necessárias, podendo, inclusive, suspender direitos fundamentais, em caso de ameaças à segurança e à ordem pública<sup>24</sup>. Tal prerrogativa foi acionada com relativa facilidade, servindo “para prender milhares de militantes comunistas e para instituir tribunais especiais habilitados a decretar condenações à pena de morte”<sup>25</sup>. A pior constatação, no caso do estado de exceção instituído na Alemanha nesse período, é a de que “Hitler não teria podido tomar o poder se o país não estivesse há quase três anos em regime de ditadura presidencial e se o Parlamento

---

19 *Ibidem*, p. 21.

20 *Ibidem*, p. 24.

21 *Ibidem*, p. 25.

22 *Ibidem*, p. 26.

23 *Ibidem*, p. 27.

24 *Ibidem*, p. 28.

25 *Ibidem*, p. 29.

## DOCTRINA

estivesse funcionando”<sup>26</sup>. Não há dúvidas de que o estado de exceção viabilizou a condução do país a um regime totalitário e a um genocídio sem precedentes.

Houve também a previsão do estado de exceção na Suíça, em 1914, que conferia ilimitados poderes ao Conselho Federal para garantir a segurança, integridade e neutralidade do país<sup>27</sup>, mesmo não sendo um país beligerante, estava presente a possibilidade de redução da participação democrática.

Também na Itália, a vigência do estado de exceção ocorria até mesmo ainda sem a devida previsão constitucional<sup>28</sup>, mas por meio de uma particularidade, a emissão de decretos-lei com grandes abusos, ao ponto de o poder executivo ter absorvido parte da competência legislativa do Parlamento<sup>29</sup>.

Na Inglaterra houve a *martial law*, de conceito vago, mas com aplicabilidade de instituição do estado de exceção, para a prática de atos necessários para defender a comunidade em caso de guerra<sup>30</sup>. Além de poderes para regular a economia, também previa limitações de direitos fundamentais, como, por exemplo, a competência de tribunais militares para julgar civis<sup>31</sup>.

Talvez como um dos maiores exemplos de amplitude mundial da contemporaneidade, os Estados Unidos fecham o rol de exemplos de nações onde houve a vigência do estado de exceção. Entre inúmeras oportunidades, a mais recente que pode ser mencionada por Agamben foi após o 11 de setembro de 2001, em que poderes excepcionais foram concedidos ao chefe do executivo, sob a justificativa de proteger o país, ao ponto de o presidente referir-se a si mesmo como *Commander-in-chief of the army*<sup>32</sup>.

É possível notar alguns pontos em comum entre os exemplos que foram sinteticamente citados nos parágrafos precedentes. O primeiro deles é a questão da justificativa para a declaração do estado de exceção, sendo sempre focado na necessidade, cujo caráter subjetivo já fora exposto no capítulo anterior deste artigo.

Outro ponto que merece, neste momento, maior atenção é a questão dos “plenos poderes”. Trata-se de uma característica do estado de exceção que faz menção à “extensão dos poderes do executivo no âmbito legislativo por meio

---

26 *Ibidem*, p. 29.

27 *Ibidem*, p. 30.

28 *Ibidem*, p. 31.

29 *Ibidem*, p. 32.

30 *Ibidem*, p. 33.

31 *Ibidem*, p. 34.

32 *Ibidem*, p. 38.

da promulgação de decretos e disposições, como consequência da delegação contida em leis ditas de ‘plenos poderes’<sup>33</sup>. Parte, ou mesmo a integralidade, da competência dos Parlamentos são delegadas a uma única pessoa, o chefe do executivo, rompendo com um pressuposto básico da democracia de participação popular direta ou indireta. Aliás, a delegação de plenos poderes ao chefe do executivo conduz a uma terceira característica do estado de exceção: “a abolição provisória da distinção entre poder legislativo, executivo e judiciário”<sup>34</sup>. Um grande poder concentrado de forma totalitária antagonicamente a pressupostos democráticos.

Merece também destaque o fato da constatação da utilização do estado de exceção em diversas nações, não se constituindo casos isolados. Mais relevante ainda é o fato de tais utilizações não se darem de maneira excepcional, mas, sim, de maneira vulgar e permanente. O resultado dessa última constatação é o que Agamben denomina de “ditadura constitucional”<sup>35</sup>. Não como um artifício de uso excepcional, mas como um verdadeiro paradigma de governo<sup>36</sup>. O modo de se gerir uma democracia nos dias atuais parece ter embutido em si a utilização do estado de exceção como uma característica básica.

Utilizado sob o pretexto de se proteger as democracias, o estado de exceção utilizado de maneira permanente, integrante do modelo dito democrático, acabará por levar a própria democracia à ruína. Nada pode garantir que os poderes utilizados durante o estado de exceção serão de fato usados para proteger o país, ou a democracia, ou a segurança. Na verdade, essas são apenas as justificativas para se ter a concentração do poder e agir em nome de interesses próprios, suspendendo os direitos dos inimigos e se perpetuando nesse poder chamado de democrático.

#### **4 – Direito do Trabalho no Estado Democrático de Direito**

Conforme ressaltado, o estado de exceção se faz permanente nas democracias hodiernas, chegando até mesmo a se caracterizar como um novo paradigma de governo<sup>37</sup>, a ponto de converter, de maneira legitimada, os regimes democráticos em regimes totalitários, autocráticos e excludentes, os quais foram no passado, inclusive, substituídos pelo constitucionalismo contemporâneo, previsto nas Constituições ocidentais atualmente.

---

33 *Ibidem*, p. 18.

34 *Ibidem*, p. 19.

35 *Ibidem*, p. 21.

36 *Ibidem*, p. 21.

37 *Ibidem*, p. 21.

## DOCTRINA

Consubstanciado pelo Estado Democrático de Direito, o constitucionalismo contemporâneo tem como ponto-de-partida os processos de transformação política, cultural e jurídica ocorridos após o período entreguerras, e, como dito, retratou-se em Constituições ocidentais após este interregno, a exemplo da França (1946), da Itália (1947), da Alemanha (1949) e, posteriormente, de Portugal (1976), da Espanha (1978) e do Brasil (1988). No Brasil, especificamente, o ápice de afirmação constitucional encontra-se na Constituição Federal de 1988, que, ao optar pelo Estado Democrático de Direito, como afirma Paulo Eduardo Vieira de Oliveira, apontou, “entre os seus fundamentos, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa”<sup>38</sup>.

Instituiu-se, assim, a própria democracia brasileira, desde 1988, com um correspondente sistema econômico-social valorizador do trabalho humano (art. 1º, III e IV, da CF/88) e fomentador da justiça social (art. 3º, I e III, da CF/88), ao apresentar, em seu núcleo, quatro princípios constitucionais afirmativos do trabalho na ordem jurídico-cultural brasileira: a) o da valorização do trabalho; b) o da justiça social; c) o da submissão da propriedade à função socioambiental; d) e o princípio da dignidade da pessoa humana.

Como consequência desse ideário e comando jurídico, a Constituição Federal de 1988, mesmo reconhecendo o sistema capitalista em solo brasileiro, submete-o, juntamente com a propriedade, à função socioambiental, enquadrando-os, ao mesmo tempo em que se afirma o regime da livre iniciativa (art. 1º, IV, da CF/88), em “leito de práticas e destinações afirmatórias do ser humano e dos valores sociais e ambientais”<sup>39</sup>.

Isto é, não obstante a Constituição preserve a livre iniciativa, ela “estabelece que o desenvolvimento desse modelo deve ser posto na forma de respeitar os valores sociais do trabalho”<sup>40</sup>, situando-se, exatamente, dentro desse contexto, o Direito do Trabalho.

Finalmente, tido como princípio maior do Direito Constitucional contemporâneo, intrinsecamente ligado à ideia de valorização do trabalho, situa-se a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88), que, segundo Delgado, “traduz a ideia de que o valor central das sociedades, do Direito e do Estado contemporâneos é a pessoa humana”<sup>41</sup>.

---

38 OLIVEIRA, *op. cit.*, p. 11.

39 DELGADO, Mauricio Godinho. Direitos fundamentais na relação de trabalho. *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais*, n. 2, p. 11-39, 2007, p. 21.

40 OLIVEIRA, *op. cit.*, p. 64.

41 DELGADO, *op. cit.*, p. 23.

## DOCTRINA

Evidencia-se, dessa maneira, a fundamentalidade do Direito do Trabalho, posto pela Constituição Federal de 1988 em um importante e estruturante patamar, sendo, portanto, impensável a operação prática do Estado Democrático de Direito em solo brasileiro sem a presença de normas trabalhistas relevantes e protetivas, a ponto de assegurar patamares civilizatórios mínimos, como pontuam ao reconhecer o trabalho como instrumento essencial de concretização e afirmação de direitos fundamentais:

“(...) tem-se que o Direito do Trabalho, ao tutelar a prestação de serviços realizados por um ser humano e ao mesmo tempo garantir sua afirmação econômico-social, dirige-se à exigência formalizada da condição de dignidade no trabalho tanto na dimensão individual como social. Fixa o ‘patamar civilizatório mínimo’, abaixo do qual se vulnera a valorização mínimo deferível ao trabalho (condição social) e, em decorrência, ao próprio ser humano trabalhador (condição humana).”<sup>42</sup>

Nada obstante, o reconhecimento dessa estrutura e, por conseguinte, da fundamentalidade do Direito do Trabalho não significa atestar a sua efetividade e eficácia.

Ao contrário.

Mesmo após mais de 30 anos da promulgação da Constituição Federal de 1988, que, como dito, instituiu em *terrae brasilis* o paradigma do Estado Democrático de Direito, ainda se discute acerca de seu conteúdo formal e material, mormente em virtude da robustez de direitos fundamentais nela previstos, especialmente no que tange aos direitos fundamentais sociais.

Como bem esclarecerem Antônio Braga da Silva Júnior e Roberto Freitas Filho<sup>43</sup>, “nos dias atuais essas investidas contra os direitos sociais longe de cessarem, intensificaram-se diante do cenário de longa e persistente crise econômica”, havendo inúmeras e contínuas investidas contra a fundamentalidade desses direitos, com vistas à transformação do extenso rol constitucional de direitos trabalhistas a mera carta retórica, em clara suspensão desses direitos.

---

42 SILVA Jr., Antônio Braga da; FREITAS FILHO, Roberto. A fundamentalidade dos direitos trabalhistas: uma diretriz constitucional ainda pendente. *Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas*, Pouso Alegre, v. 33, n. 1, p. 55-80, jan./jun. 2017, p. 62.

43 *Ibidem*, p. 57.

## 5 – Estado de exceção em matéria de Direito do Trabalho no Brasil

De acordo com David Harvey<sup>44</sup>, as crises econômicas possuem papel fundamental na “geografia histórica do capitalismo como ‘*racionalizadores irracionais*’ de um sistema inerentemente contraditório”, sendo tão necessárias para a evolução do capitalismo como o dinheiro, o poder do trabalho e o próprio capital.

Funcionam, portanto, as crises, como instrumentos de reconfiguração dos sistemas capitalistas. Todavia, os caminhos a serem tomados a partir das reconfigurações dependem da relação entre as classes sociais da sociedade civil e a conduta da sociedade política (Estado).

Há tempos, como atestam Thiago Patrício Gondim e Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva<sup>45</sup>, as crises têm sido utilizadas como forma de imposição a trabalhadores, governos e sociedade civil ao ritmo do mercado do capitalismo global, figurando a austeridade como um modelo político-econômico de contenção econômica, social e cultural.

Trata-se, nesse sentido, de uma lógica caracterizada pela permanência e naturalização dessas medidas de contenção pelas sociedades civil e política, voltadas para a ruptura e o desmantelamento do padrão constitucional conferido ao Direito do Trabalho, existindo, segundo esse paradigma, a completa transferência para a sociedade dos custos de recuperação das crises, por meio da máxima de que é “no esforço dos cidadãos em que residem as soluções”<sup>46</sup>.

Isto é, em contextos de recessão e estagnação, como o atual, o prisma da lógica da austeridade objetiva forjar um aparente consenso social quanto a um necessário sacrifício da qualidade do trabalho e de vida como uma variável de ajustamento insuperável para a saída da crise vivenciada<sup>47</sup>.

Essa transferência, todavia, exige para a sua consecução um reconhecimento dos cidadãos, por meio de uma submissão voluntária, e uma legitimação da referida política.

44 HARVEY, David. *O enigma do capital: e as crises do capitalismo*. São Paulo: Boitempo, 2011. p. 99-100.

45 GONDIM, Thiago Patrício; SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da. Austericídio e reforma trabalhista: a gramática de exceção contida no Projeto de Lei 6.787/2016. In: RAMOS, Gustavo Teixeira et al. *O golpe de 2016 e a reforma trabalhista: narrativas de resistência*. Bauru: Canal 6, 2017. p. 360.

46 FERREIRA, Antônio Casimiro. A sociedade da austeridade: poder, medo e direito do trabalho de exceção. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, 95, p. 119-136, dez. 2011, p. 122.

47 GONDIM, Thiago Patrício; SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da, *op. cit.*, p. 364.

## DOCTRINA

A transferência, de acordo com Ferreira<sup>48</sup>, dá-se, em particular, na esfera laboral, por meio da atuação governamental de difusão da ausência de alternativas para a superação das crises vivenciadas, com a transmissão da ideia de que “a culpa pela situação em que estamos mergulhados passa por todos os indivíduos, fazendo-os ‘pagar’ e acreditar que foram as suas ações e o seu modo de vida imprudente que contribuíram para a situação atual”.

E, como dito, a razão para a legitimação desse paradigma estatal é o interesse e o bem comum, de onde se infere a relação entre as políticas de austeridade com o modelo político-liberal utilitarista, na medida em que, a partir da construção de um consenso, possibilita-se uma injusta “repartição de sacrifícios”.

Sob esse enfoque, refletindo sobre essa subversão provocada pela política moderna entre poder e vida humana, o filósofo Castor Bartolomé Ruiz<sup>49</sup>, ao compreender a vida em termos utilitários, afirma que aquela vida que não for mais útil não será morta explicitamente, porém, será abandonada à sua própria sorte, como se as questões éticas das técnicas governamentais fossem deslocadas para a lógica da utilidade.

Tal perspectiva utilitarista acaba por se relacionar, em absoluto, com a analogia proposta por Giorgio Agamben à figura do *homo sacer*<sup>50</sup>, na medida em que Agamben o enxerga como uma figura jurídico-política excluída e abandonada pelo direito, sendo inequívoca, nesse diapasão, de acordo com Ruiz, a expansão provocada pela modernidade à biopolítica com a construção de uma nova *ratio* governamental pautada na utilidade e produtividade da vida humana, objetivada como um mero recurso natural<sup>51</sup>.

Extrai-se, assim, a existência de um verdadeiro estado de exceção pautado em princípios de austeridade utilitarista, estrategicamente produzido não só pelo Estado, mas também por atores não governamentais, como mercados e organizações financeiras, bancos centrais, agências, etc., que, dentro dos regimes democráticos modernos, possuem participação direta e indireta no governo.

Conforme, acertadamente, exposto por Antônio Casimiro Ferreira<sup>52</sup>, existem três fatores que evidenciam a perpetuação desse paradigma, quais

---

48 FERREIRA, *op. cit.*, p. 122.

49 RUIZ, Castor Bartolomé. A economia e suas técnicas de governo biopolítico. *Revista do Instituto Humanitas Unisinos*, edição 390, 30.04.2012. Disponível em: <http://www.ihuonline.unisinos.br/artigo/4395-castor-bartolome-ruiz-9>. Acesso em: 4 jan. 2021.

50 AGAMBEN, *Homo sacer, op. cit.*

51 RUIZ, *op. cit.*, p. 4.

52 FERREIRA, *op. cit.*

sejam: a) as interpelações ao Estado de Direito; b) a separação de Poderes; e c) o Direito do Trabalho de exceção.

Em primeiro lugar, a partir da efetivação das medidas de austeridade fora da lei pela influência direta de não eleitos e pela atuação atabalhoada dos eleitos, passa-se, inevitavelmente, a questionar a atividade do Estado na sua função de controle da legitimidade e da legalidade, eis que, segundo Paulo Eduardo Vieira de Oliveira, o Estado de Direito, como sistema institucional em que o poder público se submete ao direito, caracteriza-se, exatamente, “pelo respeito à hierarquia das normas, pela igualdade dos sujeitos de direito em que suas decisões são submetidas ao princípio da legalidade e pela independência do Poder Judiciário”<sup>53</sup>.

Evidencia-se, dessa forma, o afastamento do Estado de Direito das posições geográficas dos poderes, com a influência de novos atores, cuja realidade, como já salientado no segundo capítulo, representa uma condição favorável à fixação de regimes de exceção.

Essa intervenção na criação do direito pelos atores não governamentais e a desarmonia na atuação dos três poderes, além de impor uma quebra das regras de separação dos poderes, configura verdadeiro conflito às regras de democracia representativa, ofuscando ou afastando o procedimento de controle entre os poderes executivo, legislativo e judiciário<sup>54</sup>.

Exemplo do sucateamento do princípio democrático da separação de poderes se situa na absorção pelo poder executivo, em grande medida, de competências do poder legislativo, a partir do uso desmedido de Medidas Provisórias, transformando o legislativo em mera “chancelaria de políticas governamentais”<sup>55</sup> e agigantando o executivo.

Finalmente, em terceiro lugar, figura o denominado direito do trabalho de exceção:

“Em terceiro lugar, com a ação conjugada das interpelações ao Estado de Direito e ao mecanismo de separação de poderes, ameaça-se o princípio do direito democrático, ao substituí-lo por um outro baseado em normas pretensamente naturais e técnicas (cf. Hespanha, 2007: 83). O direito daqui emergente segue os padrões do atual capitalismo financeiro como um modelo forçoso de organização das relações, não apenas econômicas, mas humanas em geral. O direito de exceção surge agora

---

53 OLIVEIRA, *op. cit.*, p. 64.

54 FERREIRA, *op. cit.*, p. 128.

55 OLIVEIRA, *op. cit.*, p. 122.

como incontornável, não podendo contra ele valer a soberania popular ou o princípio da produção democrática do direito (*ibidem*: 84-86). Projetando-se como direito líquido, no sentido de Bauman, prescinde dos predicados da previsibilidade, da segurança e da confiança, transmutando-se em instrumento de dominação da nova configuração de poderes.”<sup>56</sup>

Todo esse fenômeno é, particularmente, evidente na esfera laboral, “onde o direito de exceção se apresenta em rutura paradigmática com os pressupostos do Direito do Trabalho, eliminando o conflito enquanto elemento dinâmico das relações laborais e a proteção do trabalhador enquanto condição de liberdade”<sup>57</sup>, em claro abandono da função protetora do Direito do Trabalho.

E essa realidade é observada no Brasil.

Com efeito, no Brasil, tais condutas, incentivadas pelo próprio Estado, passaram a comprometer o projeto de desenvolvimento elencado no capítulo anterior, transfigurando o Estado Democrático de Direito baseado na valorização do trabalho e na justiça social.

O Direito do Trabalho, dentro desse contexto político, figura como alvo principal das pressões por flexibilizações e desregulamentações, sofrendo, como ressaltado por Gondim e Silva<sup>58</sup>, “com a desestruturação dos pressupostos e funções que o constituem desde a sua criação a partir de emergência de um paradigma denominado direito do trabalho de exceção”.

Nesse sentido, cabe trazer à baila os recentes exemplos que evidenciam a permanência desse paradigma governamental.

Cita-se, em um primeiro momento, todo o processo legislativo que culminou na edição da Lei nº 13.467, de 11 de novembro de 2017 – a Reforma Trabalhista –, que perdurou apenas quatro meses – de 03.02.2017 a 10.07.2017 – e, sem permitir a participação da sociedade em qualquer diálogo, mas tão somente de atores governamentais não eleitos e de membros dos poderes executivo e legislativo, editou inúmeras normas inconsistentes e dissociadas do projeto democrático atual, a exemplo de normas que desvirtuaram o regime de emprego, derogaram a proteção jurídica trabalhista a determinados empregados, tarifaram o dano extrapatrimonial, violaram o direito ao salário-mínimo, flexibilizaram a jornada de trabalho, permitiram a prevalência da negociação individual ou coletiva em detrimento da legislação, sucatearam a estrutura sindical brasileira, dificultaram o acesso à justiça, etc.

---

56 FERREIRA, *op. cit.*, p. 130.

57 *Ibidem*, p. 130.

58 GONDIM, Thiago Patrício; SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da, *op. cit.*, p. 361.

Outrossim, merece destaque, ainda, a recente Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, que, frente à crise provocada pela pandemia do Coronavírus e sob a justificativa de redução do impacto social, instituiu o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, permitindo a redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou a suspensão temporária do contrato de trabalho até mesmo sem a participação de entidades sindicais profissionais, em diretriz completamente contrária ao disposto no art. 7º, VI, da Constituição Federal de 1988.

Esse paradigma observado contrapõe-se em absoluto aos preceitos esculpidos na Constituição Federal de 1988, tanto no que concerne ao próprio dever estatal de proteção e regulação dos direitos fundamentais trabalhistas como em virtude do funcionamento do Estado Democrático de Direito brasileiro, existindo, portanto, uma evidente dissonância das novas diretrizes econômicas com as garantias constitucionais presentes na Carta de 1988, sendo verificada, assim, uma institucionalização velada e permanente do novo paradigma do Direito do Trabalho de exceção.

### 6 – Conclusão

É inafastável a conclusão, diante das premissas acima delineadas, de que o Estado Democrático de Direito, claramente inserido na Constituição Federal de 1988, que afirmou a dignidade da pessoa humana e o caráter democrático das sociedades civil e política, além de ter definido os direitos sociais como núcleo basilar e essencial, consubstanciou uma patente evolução histórica e teórica incorporando a relevância da Democracia como veículo e estrutura única na construção, organização e gestão dos cidadãos e do Estado.

Do mesmo modo, extrai-se de toda a análise promovida o importante e estruturante patamar conferido ao Direito do Trabalho pela Constituição Federal de 1988, na medida em que a própria democracia brasileira corresponde a um sistema econômico-social valorizador do trabalho humano e fomentador da justiça social, sendo, dessa maneira, impensável a operação do Estado Democrático de Direito no Brasil sem a presença de um Direito do Trabalho relevante na ordem jurídica e na experiência concreta das sociedades civil e política.

Isso, porque as noções essenciais do Estado Democrático de Direito estão asseguradas por um Direito do Trabalho hábil a garantir patamares civilizatórios mínimos, tanto ao tutelar o trabalho efetivo como ao garantir a afirmação social, cultural e econômica do trabalhador.

## DOCTRINA

Há, portanto, relevante papel do Direito do Trabalho na economia, na sociedade e na ordem jurídica brasileira, sendo, absolutamente, imprescindível à democratização do Brasil a intervenção estatal no trabalho a fim de protegê-lo e regulá-lo.

Nada obstante, conforme exposto ao longo do trabalho, a presente fase conjuntural de regressão liberal e antissocial, ao violar e ameaçar direitos sociais por meio das investidas a favor das flexibilizações e desregulamentações trabalhistas, esvaziando, suprimindo ou diminuindo arbitrariamente tais direitos, põe em xeque as inter-relações entre o Direito do Trabalho, a Constituição Federal de 1988 e o Estado Democrático de Direito.

Nesse sentido, a partir da perpetuação da espoliação do trabalho, da redução de direitos, do aviltamento das relações sociais, do *dumping* social, da incessante busca pela informalidade no trabalho e da desproteção do trabalhador, promove-se um verdadeiro estado de exceção permanente fomentador de sacrifícios e injustiças sociais.

Toda essa realidade vivenciada hodiernamente, intensificada pelos contextos de crise econômico-financeira, confirma a necessidade e a importância de, dentro do paradigma do Estado Democrático de Direito, defender-se o dever de proteção estatal aos direitos fundamentais trabalhistas, que a ordem democrático-constitucional brasileira exaltou, frente às vicissitudes político-econômicas que insistem em despojá-los.

### 7 – Referências bibliográficas

ABDALLA, Guilherme de Andrade Campos. *O Estado de exceção em Giorgio Agamben: contribuições ao estudo da relação direito e poder*. 2010. 224f. Dissertação de Mestrado em Direito. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

AGAMBEN, Giorgio. *Estado de exceção*. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2004.

AGAMBEN, Giorgio. *Homo sacer: o poder soberano e a vida nua*. Belo Horizonte: Editora da UFMG, 2007.

DELGADO, Mauricio Godinho. Direitos fundamentais na relação de trabalho. *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais*, n. 2, p. 11-39, 2007.

DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. *Constituição da República e direitos fundamentais: a dignidade da pessoa humana, justiça social e direito do trabalho*. 4. ed. São Paulo: LTr, 2017.

FERREIRA, Antônio Casimiro. A sociedade da austeridade: poder, medo e direito do trabalho de exceção. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, 95, p. 119-136, dez. 2011.

GONDIM, Thiago Patrício; SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da. Austericídio e reforma trabalhista: a gramática de exceção contida no Projeto de Lei 6.787/2016. In: RAMOS,

## DOCTRINA

Gustavo Teixeira *et al.* *O golpe de 2016 e a reforma trabalhista: narrativas de resistência*. Bauru: Canal 6, 2017.

HARVEY, David. *O enigma do capital: e as crises do capitalismo*. São Paulo: Boitempo, 2011.

OLIVEIRA, Estael Lincoln de; FERNANDES, Francisco Tadeu de Sena. Medidas provisórias como técnicas de governo: um viés de Estado de Exceção em pleno Estado Democrático de Direito. *Revista de Direito*, [S.l.], v. 8, n. 2, p. 119-149, 2017. Disponível em: <https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/1744>. Acesso em: 3 jan. 2021.

OLIVEIRA, Paulo Eduardo Vieira de. *O direito do trabalho no Estado Democrático de Direito*. Belo Horizonte: Dialética, 2020.

RUIZ, Castor Bartolomé. A economia e suas técnicas de governo biopolítico. *Revista do Instituto Humanitas Unisinos*, edição 390, 30.04.2012. Disponível em: <http://www.ihuonline.unisinos.br/artigo/4395-castor-bartolome-ruiz-9>. Acesso em: 4 jan. 2021.

RUIZ, Castor Bartolomé. A sacralidade da vida na exceção soberana, a testemunha e sua linguagem. (Re)leituras biopolíticas da obra de Giorgio Agamben. *Cadernos IHU*, ano 10, n. 39, 2012.

SCHMITT, Carl. *Teologia política*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

SERRANO, Pedro Estevam Alves Pinto. *Autoritarismo e golpes na América Latina: breve ensaio sobre jurisdição e exceção*. São Paulo: Alameda, 2016.

SILVA Jr., Antônio Braga da; FREITAS FILHO, Roberto. A fundamentalidade dos direitos trabalhistas: uma diretriz constitucional ainda pendente. *Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas*, Pouso Alegre, v. 33, n. 1, p. 55-80, jan./jun. 2017.

UFF. Entrevista com Giorgio Agamben. *Revista do Departamento de Psicologia*, v. 18, n. 1, jan./jun. 2006. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-80232006000100011&script=sci\\_arttext](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-80232006000100011&script=sci_arttext). Acesso em: 2 jan. 2021.

Recebido em: 18/10/2021

Aprovado em: 05/11/2021